

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Referência legislativa: Consulte arts. 76 e 78 da Lei n. 11.101/2005; art. 75, § 2º do CC/2002 e art. 3º, § 2º da Lei n. 9.099/1995 (Juizados Especiais).

Doutrina: Opinião jurídica: A polêmica suspensão das ações contra o sócio na recuperação judicial – Adatao José Ferreira – Valor Econômico, edição de 17.8.2009, p. E2; **Retroatividade da aplicação da Lei Falimentar e a ordem de preferência: o leão contra as águias: fisco versus bancos** – Bruno Rocha César Fernandes e Luiz Ricardo Gomes Aranha – Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo, n. 9, pp. 372-369 e **A polêmica conceituação de principal estabelecimento para fins de falência e recuperação de empresas** – Gecivaldo Vasconcelos Ferreira – Informativo Jurídico Consulex, n. 21, pp. 3-5.

1. Competência. Considerações. TJAC: “Ora, tão notável é o pressuposto da competência, que a tutela jurisdicional não é admissível, se o juiz é absolutamente incompetente. ENRICO TULLIO LIEBMAN, egrégio processualista italiano e um dos gênios da renovação científica do processo, já advertia, em seu notável “Manuale”: “A competência é um pressuposto processual, ou seja, um requisito de validade do processo e dos seus atos, no sentido de que o juiz desprovido de competência não pode realizar atividade alguma e deve, apenas, declarar a própria incompetência” (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manuale di diritto processuale civile. 4. edizione. Milano, Giuffrè, 1980. v. I. p. 48). E o pensamento de LIEBMAN, mentor da chamada Escola Processual de São Paulo, pode sintetizado no seguinte lance: “Cabe a cada juiz, em regra, julgar sobre sua própria competência” (idem, ibidem). Diversa, sobre o tema, não é a posição de LOPES DA COSTA, que tratou ex professo o assunto: “Independentemente de requerimento, o juiz, oficiosamente, há de examinar, antes de tudo, se tem competência para a causa. É ele o primeiro juiz da própria competência, mesmo quando impugnada. Tem competência para decidir sobre a própria competência. É o Kompetenz – Kompetenz –, competência para a – que os alemães chamam competência” (COSTA, Alfredo Araújo Lopes da. Direito processual civil brasileiro. 2. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro, Forense, s. d.. v. I. p. 299). ELIÉZER ROSA, por seu turno, com a clareza e acerto habituais, dá-nos a seguinte e inesquecível lição: “O juiz é antes de tudo juiz da sua competência e, na ordem hierárquica da matéria a ser examinada para um válido pronunciamento judicial, a competência é a que a toda outra sobreleva, atendendo a que não há maior defeito do que o de competência” (ROSA, Eliézer. Dicionário de processo civil. Rio de Janeiro, Editora de Direito, 1957. p. 155). Ouçamos, a este respeito, a magistral lição de FRANCESCO CARNELUTTI: “A exigência da distribuição da jurisdição entre os vários juízes, que formam a denominada magistratura julgadora, resolve-se em um limite da potestade atribuída a cada um, o qual recebe o nome de competência

(...). Por isso, a competência não é um poder, senão um limite do poder e, portanto, uma *ratio legitimationis*: um juiz tem o poder (está legitimado para o poder) não somente enquanto é juiz, ou seja, enquanto está investido naquela posição de órgão do Estado, que se designa com tal nome, senão, ainda, enquanto a matéria do juízo entra em sua competência” (CARNELUTTI, Francesco. *Principios del proceso penal*. Traducción de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires, EJEA, 1971. p. 71). Observa DAVID – “A necessidade de ordenar o exercício da jurisdição” – LASCANO “...impôs a sua distribuição racional entre os órgãos especiais criados para que, em concreto, exerçam a atividade jurisdicional que incumbe ao Estado. Nas sociedades modernas, de complicada organização, não é suficiente, nem sequer concebível um juiz único; pelo contrário, muitos são exigidos em relação à quantidade da população, extensão territorial, número ordinário de controvérsias, etc. Cada um deles exerce sua função dentro dos limites que impõe a divisão do trabalho; e é isto que determina o conceito de competência” (LASCANO, David. *Jurisdicción y competencia*. Buenos Aires, Guillermo Kraft, 1941. p. 43)” (Ap. Cív. n. 2006.002248-2, rel. Des. Miracele Lopes, j. 03.04.2007).

2. Art. 3º da Lei n. 11.101/2005. Interpretação. **TJMG:** “A propósito, RUBENS REQUIÃO preleciona que: “Em matéria falimentar, portanto, o juízo competente não é o determinado pelo domicílio civil ou estatutário, mas pela localização do domicílio real, onde se situa o principal estabelecimento, como uma nau capitânia numa frota marítima” (“in” “Curso de Direito Falimentar”, Ed. Saraiva, São Paulo, 11. ed., v. 1., p. 81)” (AI n. 1.0024.07.515411-2/001(1), rel. Des. Dorival Guimarães Pereira, j. 06.03.2008); **TJDF:** “Segundo o renomado jurista FÁBIO COELHO ULHOA: “Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento, para fins de definição de competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará provavelmente mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores do falido. Por outro lado, se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária ou contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores, porque a devedora, antevendo a possibilidade de falir, poderia alterar, por simples ato registrário, o local a que se deveriam dirigir os credores para pedirem a falência dela. É claro que, existindo, como no caso das grandes redes de varejo, construtoras de atuação nacional e outros, diversos estabelecimentos igualmente importantes sob o ponto de vista econômico, e sendo um deles o da sede da devedora, este prevalece sobre os demais, na definição do juízo competente” (AI n. 2007.00.2.007081-3, rel. Des. José Divino de Oliveira, j. 08.08.2007).

3. Para fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, principal estabelecimento é o local do centro das atividades da empresa, não se confundindo com o endereço da sede constante do estatuto social. **STJ:** “A qualificação de principal estabelecimen-

to, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso” (REsp n. 1.006.093-DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 20.05.2014); no mesmo sentido: STJ - REsp n. 439.965-RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.06.2013; CC n. 116.743-MG, rel. Min. Raul Araújo, j. 10.10.2012; SEC n. 1.735-EX, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12.05.2011 e SEC n. 1.734-EX, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 15.09.2010.

4. Art. 3º da Lei n. 11.101/2005. Regra de competência funcional e absoluta. **TJSP:** “Esse foro decorre da lei e não pode ser mudado pela vontade das partes, isto é, “a competência funcional é sempre absoluta, ou seja, instituída de acordo com o interesse público, e não por conveniência das partes. Por conta disso não tolera modificação, legal ou convencional” (RONALDO VASCONCELOS, Direito Processual Falimentar, 1. ed., São Paulo, Quartier Latin, 2008, n. 19, p. 141)” (AI n. 639.362-4/0-00, rel. Des. Romeu Ricupero, j. 27.10.2009); **TJSP:** “O pedido de falência foi corretamente ajuizado na Comarca de Ribeirão Preto, eis que o empresário individual-agravante é estabelecido na Rua Barretos, 1394, Vila Elisa, Ribeirão Preto, incidindo na espécie o art. 3º, da Lei n. 11.101/2005, que determina ser competente para decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor, regra de competência funcional e absoluta” (AI n. 554.633-4/9-00, rel. Des. Pereira Calças, j. 27.08.2008).

5. Juízo universal da recuperação judicial. Vinculação aos princípios da universalidade e da unidade. **STJ:** “..., que assim é definido por Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro, ao comentar o art. 3º da Lei n. 11.101/2005, *verbis*: “O juízo universal da recuperação judicial está vinculado aos princípios da universalidade e da unidade. Uma vez concedida, será aberto um leque de procedimentos que estarão sujeitos a uma direção única. O princípio da unidade tem por finalidade a eficiência do processo, evitar repetições de atos e contradições. Seria inviável mais de uma recuperação, por isso a exigência da lei de um único processo para o mesmo devedor. O princípio da universalidade está na previsão de um só juízo para todas as medidas judiciais, todos os atos relativos ao devedor empresário. Todas as ações e processos estarão na competência do juízo da recuperação (...)” (in Curso Avançado de Direito Comercial. 3. ed. RT, 2006, p. 462)” (CC n. 114.952-SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 14.09.2011).

6. A decretação da falência deverá ser proferida pelo Juiz com jurisdição no local onde a devedora possui o principal estabelecimento. **TJSP:** “Pedido de falência em Osasco – Anterior indeferimento de pedido de recuperação judicial, na mesma Comarca, renovando-se na Comarca de Rio Claro – Alteração contratual recente da sede, sem que, contudo, na Comarca de Osasco a devedora exerça qualquer atividade mercantil – Correta redistribuição dos autos para a Comarca de Rio Claro – Falência que, se for o caso, deve ser decretada pelo juiz com jurisdição no local em que a devedora possui o seu principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005)” (AI n. 532.694-4/5-00, rel. Des. Romeu Ricupero, j. 19.12.2007); sendo oportuno

CÓDIGO CIVIL – SITUAÇÃO DA REQUERENTE, SOCIEDADE LIMITADA, AINDA NÃO REGULARIZADA JUNTO AO REGISTRO COMPETENTE – PROCESSAMENTO INDEFERIDO – RECURSO IMPROVIDO” (Ap. Cív. n. 537.591-4/1-00, rel. Des. Elliot Akel, j. 07.05.2008).

8. O requisito do art. 48, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, não exige inscrição na Junta Comercial pelo período mínimo nele indicado. Integrante de grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos, mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas. Atendimento do pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido. **TJSP:** “O requisito do art. 48, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, “exercício regular das atividades empresariais há mais de dois anos no momento do pedido de recuperação judicial”, não exige inscrição na Junta Comercial por tal período mínimo. Integrando a requerente da recuperação judicial grupo econômico existente há 15 anos, e sendo constituída há menos de dois anos mediante transferência de ativos das empresas do grupo para prosseguir no exercício de atividade já exercida por tais empresas, é de se ter como atendido o pressuposto do biênio mínimo de atividade empresarial no momento do pedido” (AI n. 604.160.4/8-00, rel. Des. Pereira Calças, j. 04.03.2009).

9. Recuperação judicial. Empresa que não exerce regularmente a atividade empresarial. Indeferimento do processamento. Pressuposto exigido pelo art. 48 da Lei n. 11.101/2005. **TJSP:** “Simple registro na Junta Comercial não é suficiente para o reconhecimento de exercício regular da atividade empresarial, quando há elementos robustos de práticas de graves irregularidades, inclusive com instauração de inquérito policial para apuração de infrações penais de grande potencial de lesividade. A recuperação judicial é instituto criado para ensejar a preservação de empresas dirigidas sob os princípios da boa-fé e da moral” (Ap. Cív. n. 501.317-4/4-00, rel. Des. Pereira Calças, j. 28.05.2008).

10. Após a concessão da recuperação não é possível deferir nova recuperação judicial, senão ultrapassado o período legalmente estabelecido pelo legislador. Novos planos não são admitidos durante o período posterior à concessão da recuperação judicial. **TJSP:** “AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação Judicial – Modificação do plano originalmente aprovado, com alteração da cláusula de pagamentos aos credores quirografários – Impossibilidade Modificação que se apresentada como novo plano recuperatório – Vedação legal (art. 48, II e III) – Após a concessão não é possível impor indiscriminadamente aos credores submetidos ao plano originalmente aprovado alterações que impliquem piora nas condições de pagamento – Modificação que atinge tão somente aos credores aderentes ao novo plano, em respeito ao princípio da autonomia da vontade – Recurso provido” (AI n. 0308401-32.2011.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Negrão, j. 25.02.2013).

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

Referência legislativa: Consulte arts. 50, § 1º, 52, inc. III, 71, inc. I e 161, § 1º da Lei n. 11.101/2005.

Súmulas: **TJSP (n. 59):** "Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária"; **TJSP (n. 60):** "A propriedade fiduciária constitui-se com o registro do instrumento no registro de títulos e documentos do domicílio do devedor"; **TJSP (n. 61):** "Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular"; **TJSP (n. 62):** "Na recuperação judicial, é inadmissível a liberação de travas bancárias com penhor de recebíveis e, em consequência, o valor recebido em pagamento das garantias deve permanecer em conta vinculada durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da referida lei" e **STJ (n. 581):** "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Recurso repetitivo (STJ): “Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005” (REsp n. 1.333.349-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 26.11.2014).

Enunciados das Jornadas de Direito Comercial do CJF: n. 73 da II Jornada de Direito Comercial do CJF: Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “*caput*”, e 124 da Lei n. 11.101/2005.

Doutrina: As Controvérsias Relacionadas à Trava Bancária, no Âmbito da Recuperação Judicial – Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Neide Adriana das Chagas – Revista Síntese de Direito Empresarial, n. 48, p. 153; **A Recuperação Judicial e Avais e Fianças** – Eulámpio Rodrigues Filho – Revista Síntese de Direito Empresarial, n. 50, p. 38; **Cessão fiduciária de créditos na recuperação judicial: requisitos e limitações à luz da jurisprudência** – Marcelo Barbosa Sacramone e Fernanda Neves Piva – Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, n. 72, p. 133; **Temas polêmicos de alienação fiduciária em garantia: a responsabilidade do credor fiduciário por obrigações *propter rem*** – João Mendes de Oliveira Castro, Rafael Barud Casqueira Pimenta, Wallace Corbo e Rodrigo Saraiva Porto Garcia – Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, n. 74, p. 175; **As controvérsias relacionadas à trava bancária, no âmbito da recuperação judicial** – Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas – Revista de Direito Empresarial, n. 15; **Obrigação creditícia em recuperação judicial** – Alberto Camiña Moreira – Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, n. 62, p. 263; **Os limites da propriedade fiduciária na recuperação judicial – art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005** – Bruno Kurzweil de Oliveira e Ricardo Machado Pagianotto – Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, n. 62, p. 223; **A trava bancária na recuperação judicial** – Giovanna Luz Podcameni – Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, n. 66, p. 157; **Efeitos da recuperação judicial sobre os Certificados de Depósito Agropecuário e Warrant Agropecuário** – Renato Buranello – Revista de Direito Empresarial, n. 9, p. 361; **A (não) sujeição da ação de despejo aos efeitos da recuperação judicial: comentários ao acórdão no conflito de competência n. 123.116/SP da 2ª Seção do STJ** – Gabriela Wallau Rodrigues – Revista Síntese de Direito Empresarial, n. 42, p. 121; **Os limites da propriedade fiduciária na recuperação judicial – Art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005** – Bruno Kurzweil de Oliveira e Ricardo Machado Pagianotto – Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, n. 62, p. 223; **O adiantamento bancário com base em contrato de câmbio e a recuperação judicial do exportador** – Fábio Ulhoa Coelho – Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, n. 60, p. 281; **Recuperação judicial e trava bancária** – Bruno Meyerhof Salama – Revista de Direito Bancário e do Mercado

de Capitais, n. 59, p. 13; **Implicações da função social da propriedade na posição do credor por alienação fiduciária – Bem essencial no processo de falência** – Daltro de Campos Borges Filho – Revista do Advogado, n. 117, p. 31; **As “travas bancárias” no procedimento de recuperação judicial de sociedades empresárias** – Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes – Revista de Direito Mercantil, n. 153/154, p. 137; **O credor fiduciário e a recuperação de empresas** – Samira Otto – Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais n. 45, p. 67; **Recuperação judicial em casos de cessão fiduciária: a exclusão dos bancos do processo** – Paulo Roberto Colombo Arnoldi – Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor, v. 31, p. 5; **Análise da “aclimação” do trust ao Direito brasileiro: o caso da propriedade fiduciária** – Raphael Manhães Martins – Revista de Direito Privado (RT), n. 42, p. 244; **Recuperação de crédito: evitando a excussão judicial de garantias** – Nelson Luiz Machado Lamego – Revista dos Tribunais (RT), n. 891, p. 9; **Opinião jurídica: Cessão fiduciária de recebíveis na recuperação** – Jorge Lobo – Jornal Valor Econômico, edição de 24.2.2010, p. E2; **Créditos com garantia real: penhor** – Renato Luiz de Macedo Mange e Walter Vieira Filho – Revista do Advogado (AASP), n. 105, p. 168; **A propriedade fiduciária e a recuperação de empresas** – Márcio Calil de Assumpção e Melhim Namem Chalhub – Revista do Advogado (AASP), n. 105, p. 135; **A responsabilidade do garantidor na recuperação judicial do garantido** – Manoel Justino Bezerra Filho – Revista do Advogado (AASP), n. 105, p. 129; **Novação recuperacional** – Manoel de Queiroz Pereira Calças – Revista do Advogado (AASP), n. 105, p. 115; **A trava bancária** – Fábio Ulhoa Coelho – Revista do Advogado (AASP), n. 105, p. 61; **Cessão fiduciária de direitos e títulos de crédito (recebíveis)** – Ernesto Antunes de Carvalho – Revista do Advogado (AASP), n. 105, p. 54; **Pela (re)inclusão dos créditos excluídos da recuperação** – Elias Katudjian – Revista do Advogado (AASP), n. 105, p. 48; **Cessão fiduciária de direitos de crédito e recuperação judicial de empresa** – Eduardo Secchi Munhoz – Revista do Advogado (AASP), n. 105, p. 33; **Opinião jurídica: A polêmica suspensão das ações contra o sócio na recuperação judicial** – Aduino José Ferreira – Valor Econômico, edição de 17.8.2009, p. E2; **Opinião jurídica: A cessão fiduciária e a recuperação judicial** – Melhim Namem Chalhub – Jornal Valor Econômico, edição de 24, 25 e 26.7.2009, p. E2; **Dos créditos excluídos da recuperação** – Elias Katudjian – Revista do Advogado (AASP), n. 83, p. 35; **Cessão fiduciária de recebíveis na recuperação judicial** – Eduardo Foz Mange – Revista do Advogado (AASP), n. 131, p. 55; **Os efeitos do aval na recuperação judicial e na falência** – Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea e João Pedro Scalzilli – Revista do Advogado (AASP), n. 131, p. 109 e **Cláusula de vencimento antecipado na recuperação judicial** – Marcelo Barbosa Sacramone – Revista do Advogado (AASP), n. 131, p. 133.

1. Art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005. Interpretação. TJSP: “Dispõe o art. 49 da Lei n. 11.101, de 09.02.2005, que “Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”. Isto significa que, no momento em que a petição inicial da recuperação judicial é despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara competente (CPC, art. 263), todas as obrigações existentes, salvo aquelas que a lei expressamente exclui,

serão objeto da novação legal, caso a recuperação seja deferida (Lei n. 11.101/2005, art. 59)” (AI n. 516.733-4/7-00, rel. Des. Boris Kauffmann, j. 29.08.2007).

2. O art. 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 é uma regra de ordem pública, inafastável pela vontade das partes. **TJSP:** “Assim se conclui porque a Lei de Recuperação Judicial e Falências é um diploma que contém regras, de ordem pública, inafastáveis pela vontade das partes. Se a norma legal submete todas as obrigações constituídas antes do pedido de recuperação aos efeitos do plano aprovado pela Assembléia-Geral de Credores e homologado judicialmente, não resta outra solução que não seja a da paralisação de todas as execuções em trâmite contra a empresa recuperanda para viabilizar o cumprimento do que foi nele estabelecido” (AI n. 7308148-0, rel. Des. Moura Ribeiro, j. 17.12.2008).

3. Momento em que o passivo do devedor é considerado para efeito da recuperação judicial. **TJSP:** “O momento em que o passivo do devedor é considerado para efeito da recuperação judicial é a data do pedido (Lei n. 11.101/2005, art. 49), ou seja, a data em que o pedido de recuperação judicial é despachado pelo juízo, quando há somente um deles competente, ou quando é distribuída, havendo mais de um juízo competente (CPC, art. 263)” (AI n. 484.925-4/7-00, rel. Des. Boris Kauffmann, j. 30.05.2007).

4. Estão sujeitos à recuperação judicial os créditos existentes na data do pedido, não se submetendo aos seus efeitos os créditos posteriores ao pleito recuperacional. **STJ:** “De acordo com o art. 49 da Lei n. 11.101/2005, apenas os créditos existentes na data do pedido estão sujeitos à recuperação judicial. Assim, créditos posteriores ao pleito recuperacional não se submetem aos seus efeitos” (AgRg no AREsp n. 468.895-MG, rel. Min. Marco Buzzi, j. 06.11.2014); no mesmo sentido: STJ - REsp n. 1.377.764-MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.8.2013; RCDESP no CC n. 126.879-SP, rel. Min. Raul Araújo, j. 13.03.2013 e REsp n. 1.321.288-MT, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 27.11.2012.

5. O crédito constituído antes do início do processo de recuperação judicial, mas com trânsito em julgado posterior, submete-se aos seus efeitos. **STJ:** “Consoante entendimento desta Corte, “Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora” (REsp 1447918/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 16.05.2016)” (AgInt no REsp n. 1.153.110-DF, rel. Min. Marco Buzzi, j. 08.11.2016); o precedente citado acima está assim ementado: “2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por “demanda ilíquida”, pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conheci-

mento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora” (REsp n. 1.447.918-SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07.04.2016).

6. Créditos penhorados anteriormente à data do pedido de recuperação judicial devem sujeitar-se ao juízo universal. STJ: “A penhora determinada em processo executivo anteriormente ao deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta a inclusão do crédito respectivo no plano de reerguimento da sociedade empresária devedora” (REsp n. 1.635.608-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.11.2016).

7. Se o pedido de recuperação judicial é posterior à constituição do crédito exequendo, inquestionável a sua submissão ao plano homologado em juízo. TJSP: “Sintetiza a situação RACHEL SZTAJN nos seguintes termos: “Tendo presente que o fim visado pela Lei é a preservação da empresa, da atividade, evidente que se justifica inibir disputas entre credores de diferentes classes. Deixar de incluir obrigações vincendas, mas derivadas de operações anteriores ao pedido, serviria para reduzir os prazos de pagamento. Se todos os contratos forem de execução instantânea, a instalação da crise poderá levar à imediata cessação das atividades, o que não interessa a ninguém” (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 228)” (AI n. 7.194.740-1, rel. Des. Gilberto dos Santos, j. 21.02.2008).

8. Os honorários advocatícios não podem ser excluídos das consequências da recuperação judicial, ainda que resultem de sentença posterior, e, por sua natureza alimentar, devem ter o mesmo tratamento conferido aos créditos de origem trabalhista. STJ: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1 – Os honorários advocatícios cobrados na presente ação não podem ser considerados créditos existentes à data do pedido de recuperação judicial, visto que nasceram de sentença prolatada em momento posterior. Essa circunstância, todavia, não é suficiente para excluí-los, automaticamente, das consequências da recuperação judicial. 2 – O tratamento dispensado aos honorários advocatícios – no que refere à sujeição aos efeitos da recuperação judicial – deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. 3 – O Estatuto da

Advocacia, diploma legal anterior à atual Lei de Falência e Recuperação de Empresas, em seu art. 24, prevê a necessidade de habilitação dos créditos decorrentes de honorários advocatícios quando se tratar de processos de execução concursal. 4 – Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 1.377.764-MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.08.2013).

9. Art. 49 e seus §§ 3º e 5º da Lei n. 11.101/2005. Propósito do legislador. Não era essa a proposta inicial. Resultado final. TJSJSP: “Parece claro que o intento, vê-se, desde logo, não obstante o largo espectro do *caput*, é o de exclusão de determinados créditos, especialmente os de bancos, que, em geral, dispõem de garantias, da submissão à recuperação judicial. Não era essa a proposta inicial, registra, até com certa revolta, o experiente advogado falencista Elias Katudjian, que integrou a Comissão de Estudos Roger de Carvalho Mange, constituída pelo Instituto dos Advogados de São Paulo e que elaborou o primeiro anteprojeto da reforma da lei de falências. Pretendia-se, na verdade, conferir efetividade à abrangência do art. 49, tanto que o § 3º do, então, art. 48, continha a possibilidade de se prever, no plano, outras condições para cumprimento dessa espécie contratual. Tal possibilidade, entretanto, foi suprimida, a pretexto de se reduzir o *spread*, e o resultado final foi o de impedir a venda ou retirada de bens de capital essenciais à continuidade da empresa, mas apenas no período de suspensão do art. 6º, § 4º. Posta em vigor a lei sem aproveitamento dessa proposta, o resultado final é o de tornar quase imunes à recuperação os credores que portem as garantias elencadas nos §§ 3º e 5º. E a justificativa é aquela mesma antes mencionada, como ensina o Prof. Fábio Ulhoa Coelho: Os titulares de determinadas garantias reais ou posições financeiras (fiduciário, leasing etc.) e os bancos que anteciparam recursos ao exportador em função de contrato de câmbio excluem-se dos efeitos da recuperação judicial para que possam praticar juros menores (com *spreads* não impactados pelo risco associado a recuperação judicial), contribuindo a lei, desse modo, com a criação do ambiente propício à retomada do desenvolvimento econômico.” (AI n. 541.816-4/4-00, rel. Des. José Araldo da Costa Telles, j. 07.05.2008).

10. Art. 49 da Lei n. 11.101/2005. Credores excluídos dos efeitos da recuperação judicial. Interpretação. TJSJSP: “FÁBIO ULHOA COELHO, ao comentar o art. 49 e seus parágrafos, da LRF, observa: “A recuperação atinge, como regra, todos os credores existentes ao tempo da impetração do benefício. Os credores cujos créditos se constituírem depois de o devedor ter ingressado em juízo com o pedido de recuperação judicial estão absolutamente excluídos dos efeitos deste. Quer dizer, não poderão ter os seus créditos alterados ou novados pelo Plano de Recuperação Judicial. Aliás, esses credores, por terem contribuído com a tentativa de reerguimento da empresa em crise terão seus créditos reclassificados para cima, em caso de falência (art. 67). Assim, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (tais como a suspensão da execução, novação ou alteração pelo Plano aprovado em Assembléia, participação na Assembléia etc.) aquele credor cuja obrigação constituiu-se após o dia da distribuição do pedido de recuperação judicial. Também estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial o fiduciário, o arrendador mercantil ou o negocian-

te de imóvel (como vendedor, compromitente vendedor ou titular de reserva de domínio) se houver cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade no contrato. Igualmente, os bancos credores por adiantamento aos exportadores (ACC) não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial. ...” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p.131/132)” (AI n. 994.09.336598-8, rel. Des. Elliot Akel, j. 26.01.2010); TJSP: “Fábio Ulhoa Coelho, em análise ao art. 49 da Lei n. 11.101/2005, esclarece que (...) Esses credores excluídos dos efeitos da recuperação judicial não são minimamente exigidos pela medida, e podem continuar exercendo seus direitos reais e contratuais nos termos da lei própria. Os fundamentos para a exclusão de cada categoria de credor dos efeitos da recuperação judicial variam (...) Os titulares de determinadas garantias reais ou posições financeiras (fiduciário, leasing, etc) e os bancos que anteciparam recursos ao exportador em função de contrato de câmbio excluem-se dos efeitos da recuperação judicial para que possam praticar juros menores (com spreads não impactados pelo risco associado à recuperação judicial), contribuindo a lei, desse modo, com a criação do ambiente propício à retomada do desenvolvimento econômico” (Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 2. ed., 2005, pp. 131/132)” (AI n. 575.483-4/7-00, rel. Des. Elliot Akel, j. 29.10.2008); TJSP: “Ademais, o objetivo da nova lei ao excluir do plano de recuperação judicial créditos posteriores à distribuição do pedido é a viabilização da efetiva recuperação do estabelecimento com a manutenção de sua atividade empresarial. Este o ensinamento de FÁBIO ULHOA COELHO: “Os credores posteriores à distribuição do pedido estão excluídos porque, se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação” (“Comentários À Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 132)” (AI n. 7.106.420-5, rel. Des. J. B. Franco de Godoi, j. 31.01.2007).

11. Art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005. Recuperação judicial. Vencimento antecipado das dívidas. Não rescinde os contratos de mútuo. TJSP: “Evidentemente que o vencimento antecipado das dívidas contraídas pela empresa que postula a recuperação judicial (art. 49, caput, LRF), não tem o condão de rescindir os contratos de mútuo dos quais tais débitos decorrem” (AI n. 531.703-4/0-00, rel. Des. Pereira Calças, j. 24.09.2008).

12. Art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005. Interpretação. TJSP: “1. Depois de aludir à hipótese de recuperação da sociedade com sócio ilimitadamente responsável, Gladston Mamede anota: *Nos demais casos, a autonomia das relações jurídicas vinculadas ao crédito, sujeito à recuperação judicial, haja vinculação por acessoriedade (como, na garantia fidejussória), ou haja vinculação por colateralidade (como na hipótese de coobrigação fruto, por exemplo, de solidariedade passiva), tem por efeito direto não beneficiar o terceiro (coobrigado, fiador ou obrigado de regresso) com eventual alteração relativa ao quantum (valor do crédito), modo ou tempo de adimplemento, ainda que constante do plano de recuperação devidamente aprovado e objeto de decisão concessiva, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101/2005: salvo qualquer concessão de sua*

conflito. **STJ:** “A execução de cotas condominiais que tramita contra devedor da falida não deve ser suspensa em razão da decretação da quebra, tampouco os créditos respectivos devem ser submetidos ao juízo universal” (REsp n. 1.627.457-SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27.09.2016).

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Referência legislativa: Consulte arts. 1.007, 1.009 ao 1.014 e 1.015 ao 1.020 do CPC/2015.

Doutrina: **O agravo na Lei de Falências** – Oksandro Gonçalves – Consulex: Revista Jurídica, n. 275, pp. 34-35.

1. Art. 100 da Lei n. 11.101/2005. Interpretação. **TJSC:** “A propósito, a doutrina: Da sentença declaratória da falência cabe, sempre, o recurso de agravo. Nota-se, de pronto, que o processo falimentar adotou sistema recursal próprio, diferente do processo civil em geral. Neste, o agravo é o recurso cabível contra as decisões interlocutórias (CPC, art. 522), e a apelação, contra sentenças (CPC, art. 513). No processo de falência, contudo, cabe agravo contra sentença (LF, art. 100). A única modalidade adequada nesse caso será a do agravo por instrumento, já que não há sentido nenhum na interposição do retido, tendo em vista que sua apreciação, a título de preliminar, no julgamento da apelação contra a sentença de encerramento da falência não poderá desconstituir a execução concursal já concluída. [...] O agravo é interponível contra a sentença declaratória da falência em qualquer caso, independentemente do fundamento da quebra (impontualidade injustificada, execução frustrada, ato de falência, convolação de recuperação judicial ou extrajudicial homologada etc.) [COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (Lei n. 11.101, de 09.02.2005). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 278]” (AI n. 2008.036750-2, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 06.11.2008).

2. Constitui erro grosseiro interpor um recurso pelo outro, impossibilitando, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da não configuração de má-fé da parte e ausência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, acerca do recurso cabível. Precedentes dos STJ. **TJSP:** “Existe erro grosseiro ao interpor um recurso pelo outro, no presente caso, contra expressa disposição de lei, o que afasta por completo a existência de dúvida objetiva (divergência entre doutrina e jurisprudência) sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 9. ed. RT, São Paulo, 2006, p. 703, em nota n. 7, ao Título X – Dos Recursos, Capítulo I – Das Disposições Gerais). O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que constitui erro grosseiro interpor um recurso pelo outro, impossibilitando, ainda, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, diante da não configuração de má-fé da parte e ausência de dúvida

objetiva na doutrina e na jurisprudência, acerca do recurso cabível. Neste sentido: REsp 1026021/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.04.2008, DJU 30.04.2008; REsp 829992/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13.12.2007, DJU 07.02.2008; AgRg no REsp 704644/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 07.08.2007, DJU 20.08.2007; REsp 645388/MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 15.03.2007, 02.04.2007; REsp 625993/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 12.12.2006, 02.02.2007; AgRg no REsp 510644/MG, Rel. Min. Denise Arruda, j. 08.08.2006, DJU 31.08.2006; REsp 772470/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.05.2006, DJU 22.05.2006; REsp 780637/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08.11.2005, DJU 28.11.2005; e AgRg no AI 570850/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05.08.2004, DJU 27.09.2004” (AI n. 7.279.952-7, rel. Des. Thiers Fernandes Lobo, j. 09.09.2008); **TJSP**: “APELAÇÃO – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONVOLOU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – CABIMENTO DE AGRAVO – ART 100 DA LEI n. 11.101/2005 – ERRO INESCUSÁVEL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL – APELAÇÃO NÃO RECEBIDA – RECURSO IMPROVIDO” (AI n. 618.527-4/0-00, rel. Des. Elliot Akel, j. 30.06.2009).

3. Recurso de agravo de instrumento (arts. 1.015 ao 1.020 do CPC/2015). Prazo para interposição. 15 dias (art. 1.070 do CPC/2015). **TJSC**: “Neste particular, há se considerar que o NCPC unificou os prazos recursais, prevendo de forma expressa em seu art. 1.070 que: “Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal”” (Agravamento Interno n. 401196250.2016.8.24.0000/50001, rel. Des. Carlos Adilson Silva, j. 22.3.2017).

4. Agravo em agravo de instrumento. Falência. Sentença. Recurso. Intempestividade. **TJPR**: “Se a sentença de falência, proferida em junho de 2005, está produzindo todos os seus efeitos, já foram publicados os editais, nomeado o síndico, intimada a sócia para prestar esclarecimentos em audiência e foram praticados outros atos próprios do procedimento, é intempestivo o recurso de agravo contra ela interposto mais de três anos depois, por conta da sua publicação na Imprensa Oficial, na medida em que a sociedade falida dela já tinha plena ciência. Recurso desprovido” (Agravamento em AI n. 525.120-3/01, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 01.10.2008).

5. Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Convolação em falência. Admissibilidade do recurso. Exegese do art. 100 da Lei n. 11.101/2005. **TJSC**: “O agravo é interponível contra a sentença declaratória da falência em qualquer caso, independentemente do fundamento da quebra (impontualidade injustificada, execução frustrada, ato de falência, convolação de recuperação judicial ou extrajudicial homologada etc.)” [COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (Lei n. 11.101, de 09.02.2005). 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 278)” (AI n. 2008.036750-2, rel. Des. Ricardo Fontes, j. 06.11.2008).

6. Ação de falência. Procedência do pedido (falência declarada). Recurso cabível. Agravo de instrumento. Cogência do art. 100 da Lei Federal n. 11.101/2005. Interposição de apelação. Erro grosseiro. Recurso inadequado. Princípio da fungibilidade. Inaplicação. Recurso não conhecido. **TJMG**: “Estabelece o art. 100 da

Lei federal n. 11.101/2005 que “da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação”. Tratando-se de erro grosseiro (é o caso), com a interposição do recurso de apelação, resai inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal” (Ap. Cív. n. 1.0027.05.075982-1/001, rel. Des. Nepomuceno Silva, j. 07.05.2009).

7. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial que decreta a falência, ante a existência de recurso próprio (art. 100 da Lei n. 11.101/2005). **STJ:** “1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, nem contra decisão judicial transitada em julgado (Súmula n. 267/STF, positivada na regra do art. 5º, II e III, da Lei n. 12.016/2009). 2. No caso, após mais de cem dias da decretação da quebra da empresa agravante, sem que essa decisão judicial tivesse sido impugnada pelo recurso voluntário apropriado, é que foi impetrado o presente writ, alegando-se flagrante ilegalidade, sob os mesmos argumentos já rechaçados pelo Juízo da falência” (AgRg no RMS n. 47.548-BA, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 05.04.2016).

Art. 101. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Havendo mais de 1 (um) autor do pedido de falência, serão solidariamente responsáveis aqueles que se conduziram na forma prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º Por ação própria, o terceiro prejudicado também pode reclamar indenização dos responsáveis.

Referência legislativa: Consulte art. 97, § 2º da Lei n. 11.101/2005; arts. 145 ao 150 e 927 do CC/2002 e art. 5º, inc. X da CRFB/88.

1. Art. 101 da Lei n. 11.101/2005. Interpretação. **TJSP:** “Como ensina Fábio Ulhoa Coelho, “se ocorreu dolo *manifesto* de sua parte quando do ajuizamento do pedido, deve na própria sentença denegatória da falência condená-lo ao pagamento da indenização em favor do requerido”, acrescentando que “o dolo reputa-se manifesto, nesse caso, quando os elementos reunidos no próprio pedido de falência já são suficientes para o juiz convencer-se de que o requerente tinha a intenção de causar danos ao requerido ao aduzir a pretensão em juízo” (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, 5. ed., São Paulo, Saraiva, 2008, n. 226, p. 279)” (Ap. Cív. n. 634.306-4/0-00, rel. Des. Romeu Ricupero, j. 09.06.2009); **TJDFT:** “A respeito do dispositivo em referência, leciona Ricardo Negrão: A Lei Falimentar (art. 101) impõe a condenação ao pagamento de indenização daquele que, dolosamente, propor a falência de outrem. A indenização somente é cabível quando comprovado dolo do requerente de pedido falimentar. O magistrado deve, ao fundamentar sua decisão, indicar os atos caracterizadores da conduta dolosa que afastem a presunção de